



PROCESSO N.º: 000904/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de Serviço de Acesso a Plataforma Digital

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL DESTINADA À ANÁLISE E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DE REDES SOCIAIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. EXCLUSIVIDADE COMPROVADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO APRESENTADA. DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA PARCIALMENTE VENCIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO COM RESSALVA QUANTO À REGULARIZAÇÃO DAS CERTIDÕES.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Coordenadoria de Compras e Suprimentos – DRF para contratação de plataforma digital de inteligência e benchmarking de comunicação voltada ao setor público, visando subsidiar estratégias de ampliação de alcance, relevância e engajamento institucional.

2. Documentação acostada aos autos: formalização da demanda, termo de referência, proposta comercial, certidões de habilitação, atestado de exclusividade, atestados de capacidade técnica, justificativa de preço, comprovação de dotação orçamentária, minuta de contrato e minuta de termo de inexigibilidade.

II. Questão em discussão

3. Avaliar a possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), em razão de exclusividade do fornecedor, observando-se a economicidade, razoabilidade do preço e regularidade da documentação.

III. Razões de opinar

4. Hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 configurada pela inviabilidade de competição, comprovada por atestado de exclusividade emitido em favor da em





presa R2OH Digital Ltda.

5. Justificativa de preço demonstrada mediante cotejo com valores praticados junto a outros entes públicos, atendendo ao art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e à ON/AGU nº 17/2009.

6. Processo instruído conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a dispensa de estudos técnicos preliminares nos termos da Resolução nº 11/2023-TCE/RN.

7. Minutas de contrato e de termo de inexigibilidade atendem aos requisitos legais e regimentais.

8. Constatada a existência de certidões de habilitação vencidas, recomendando-se a exigência de regularização antes da assinatura contratual, conforme art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

9. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se condicionar a assinatura do contrato à apresentação, pela contratada, de todas as certidões de habilitação válidas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II, 72 e 74, I; Resolução nº 11/2023-TCE/RN, art. 17, I, “a”.

Jurisprudência relevante citada: não há.

PARECER N.º 281/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Comunicação (ev.03), requerendo a contratação de plataforma digital destinada à análise e à produção de conteúdos das redes sociais de instituições públicas, com a finalidade de subsidiar estratégias que ampliem o alcance, elevem a relevância e promovam o engajamento



institucional.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); termo de referência (ev.05); proposta comercial (ev.06); certidões de habilitação (ev.07) ; atestado de exclusividade (ev.08); atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos (ev.09); justificativa de valor (ev.10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.13); minuta de contrato (ev.18); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.22), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, em

presa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, a empresa R2OH DIGITAL LTDA apresentou atestado de exclusividade, com vistas a comprovar ser a única empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o Setor Público . Tal documento deve ser conjugado, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, em conjunto com o quanto exposto no Termo de Referência (ev.05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.10) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo téc

nico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Verificou-se que os Estudos Técnicos Preliminares foram dispensados pelo setor requisitante, consoante disposto no art. 17, inciso I, letra a da Resolução nº 11/2023 – TCERN.

012. Analisando a minuta do contrato (ev.18), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

013. Por fim, durante a análise dos documentos, foi observado que algumas das certidões de habilitação da empresa proponente já se encontram com prazo de validade expirado. Assim, recomenda-se que, por ocasião da formalização do contrato, seja exigida da empresa a apresentação de todas as certidões obrigatórias dentro do prazo de validade, em conformidade com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.



III – CONCLUSÃO

014. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I.

015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de agosto de 2025

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 281/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

